



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REMESSA OFICIAL Nº 0001163-18.2014.815.0491

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa

IMPETRANTE : P & S Farmácia Ltda, representada por Maria Suzete Alves Queiroz

ADVOGADO : Raimundo Cezário de Freitas (OAB/PB Nº. 4018)

INTERESSADO : AGEVISA – Agência de Vigilância Sanitária do Estado da Paraíba, por seu Procurador, Adriano Wanderley da Nóbrega Cabral de Vasconcelos

REMETENTE : Juízo da Vara Única da Comarca de Uiraúna

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO DE FARMÁCIA. INDEFERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO FULCRADO EM DISPOSITIVO DE LEI ESTADUAL QUE IMPÕE DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. NORMA QUE FERRE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIVRE CONCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANDAMENTAL. SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA.

Nos termos da Súmula nº 646 do STF, *“ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.”*

Vistos, etc.

Trata-se de **Reexame Necessário** da sentença do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Uiraúna proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por P & S Farmácia Ltda em face do Diretor Geral da AGEVISA – Agência Estadual de Vigilância Sanitária, que indeferiu solicitação de licença sanitária para instalação de estabelecimento farmacêutico, em razão do que preconiza o art. 7º da Lei Estadual nº 7.668/2004, o qual impõe uma distância mínima de 500 metros entre tais estabelecimentos.

Na sentença (fls. 86/89), o magistrado *a quo* concedeu a segurança, para ordenar à autoridade coatora a expedição de alvará de funcionamento

estadual em prol da empresa impetrante, declarando, ainda, a inconstitucionalidade incidental do art. 7º da Lei citada, por afronta ao art. 170,IV, da CF/88.

Não houve recurso voluntário, fl. 97.

No parecer de fls. 102/105, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovemento da remessa necessária.

É o relatório.

Decido.

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada em cartório depois da entrada em vigor do novo CPC, o presente julgamento deverá ser norteado pela Lei nº 13.105/2015, levando em conta, inclusive, a orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 3**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016.

Feito esse registro, passo ao exame da remessa necessária. Sem maiores delongas, deve ser mantida a sentença de primeiro grau.

Isso porque, conforme posicionamento firmado, tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto nesta Corte de Justiça, tal espécie de norma que impede a instalação de estabelecimentos farmacêuticos, em razão de limite distância para outro estabelecimento da mesma espécie, fere o princípio da livre concorrência, não se sustentando, portanto, frente à Constituição Federal.

Nesse sentido, julgado do Pretório Excelso:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Governador do Estado de São Paulo. Lei Estadual nº 10.307, de 06 de maio de 1999. Fixação de distância mínima para a instalação de novas farmácias e drogarias. Inconstitucionalidade formal. Norma de interesse local editada pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade material. Descumprimento do princípio constitucional da livre concorrência. Precedentes. Ação direta precedente.¹

Por oportuno, vale trazer à tona o enunciado da Súmula nº. 646 daquela Suprema Corte:

“Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.”

Para finalizar, precedente desta Egrégia Corte:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA.
LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA À INSTALAÇÃO DE

¹ STF - ADI 2327, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 08/05/2003, publicado no DJ 22-08-2003 PP- 00020 EMENT VOL-02120-01 PP-00148.

ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. ART. 7º DA NORMA ESTADUAL Nº 7.668/2004. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 646 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARACTERIZAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTE TRIBUNAL. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- O zoneamento de uma cidade do modo como reza o art. 7º da Lei 7.668/04, redundando em reserva de mercado para comerciante do setor farmacêutico que se estabeleceu primeiro em determinada localidade de um município, em prejuízo ao consumidor.

- Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área. (Súmula 646 do STF). [...] ²

Com efeito deve ser mantida a sentença concessiva da ordem mandamental, valendo ressaltar que, como o aludido *decisum* está em consonância com súmula do STF, prescinde-se da apreciação do caso pelo órgão colegiado, sendo possível o julgamento monocrático previsto no art. 932, IV, a³, do CPC de 2015, diploma, repito, aplicável à espécie, por estar em vigor à época da prolação da sentença.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** à presente remessa necessária.

P.I.

João Pessoa, 23 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
Relator

G 6

² TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012933520118150031, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. Em 15-12-2014

³ CPC/15.Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;